

O DIREITO SOCIAL À DESOBEDIÊNCIA CIVIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN

THE SOCIAL RIGHT TO CIVIL DISOBEDIENCE: AN ANALYSIS FROM THE THEORY OF RONALD DWORKIN

Artigo recebido em 29/03/2017

Revisado em 05/04/2017

Aceito para publicação em 03/05/2017

Angela Jank Calixto

Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Público. Segunda Vice-Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito (FEPODI). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. E-mail: angelajcalixto@gmail.com.

Luciani Coimbra de Carvalho

Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no curso de graduação e no mestrado em Direito. Mestre e Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. E-mail: lucianicoimbra@hotmail.com.

RESUMO: A teoria da desobediência civil desenvolvida por Ronald Dworkin reconhece a possibilidade de cidadãos reagirem a uma lei ou política governamental considerada incerta e duvidosa, para a garantia da observância da moralidade social no processo de aplicação e interpretação do direito. Para identificar em que sentido a teoria operacional da desobediência civil desenvolvido pelo teórico constitui uma das mais importantes doutrinas relativas à temática, foram analisados, através de uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica e da utilização do método dedutivo, a origem do conceito e da defesa da desobediência civil como mecanismo de consagração do direito social de reação a leis injustas, suas características principais, bem como a íntegra da doutrina desenvolvida por Dworkin, ressaltando seu fundamento e sua operacionalidade. Evidenciou-se que a doutrina de Dworkin é de essencial importância para a participação popular no processo de controle da validade e consequente constitucionalidade das normas, constituindo a desobediência um importante mecanismo para a constante evolução e legitimação das leis vigentes em um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVES: Desobediência civil. Ronald Dworkin. Controle de constitucionalidade. Participação popular.

ABSTRACT: The theory of civil disobedience developed by Ronald Dworkin recognizes the possibility of citizens reacting to a law or government policy considered uncertain and doubtful, to guarantee the observance of social morality in the process of application and interpretation of law. In order to identify in what sense the operational theory of civil disobedience developed by the theorist is one of the most important doctrines related to the subject, the origin of the concept and the defense of civil disobedience as a mechanism of guaranteeing the social right to reaction to unjust laws, its main characteristics, as well as the whole of the doctrine developed by Dworkin, emphasizing its foundation and its operability, were analyzed through an exploratory, descriptive and bibliographical research and the use of the deductive method. It was found that Dworkin's doctrine is of essential importance for popular participation in the process of controlling the validity and consequent constitutionality of norms, disobedience constituting an important mechanism for the constant evolution and legitimation of laws in a Democratic State.

KEYWORDS: Civil disobedience. Ronald Dworkin. Constitutionality control. Popular participation.

SUMÁRIO: 1 A origem do conceito. 2 Elementos característicos. 3 a desobediência civil segundo Ronald Dworkin. 3.1 Desobediência como teste de constitucionalidade e de validade de normas e, conseqüentemente, como mecanismo de tutela de direitos fundamentais. 3.2 A teoria operacional do direito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A desobediência civil, tida como um ato político, público e não violento, configura-se como uma forma de resistência e um mecanismo de reação do cidadão a leis ou políticas consideradas injustas ou incertas. O ato contribui para a constante readequação do ordenamento jurídico aos valores defendidos pela sociedade e para o conseqüente controle da validade e constitucionalidade das leis vigentes em determinado ordenamento jurídico.

Apesar de não se negar a importância de outros meios colocados à disposição da comunidade como forma de reação a leis consideradas inadequadas, destaca-se que a desobediência civil também corresponde a um essencial mecanismo para a construção legítima do Estado Democrático de Direito. Isso porque o ato de desobedecer a uma lei não é infundado, mas sim essencial para a adaptação do Direito à constante evolução do

pensamento social e para a preservação da lei como equitativa e justa, preservando a liberdade dos cidadãos de contestarem leis consideradas inadequadas em um sistema democrático.

Adotando-se como referencial teórico o pensamento de Dworkin, parte-se de uma perspectiva não positivista do direito, ou melhor, de uma perspectiva neopositivista, para reconhecer que o direito não se configura apenas em normas pré-estabelecidas pelo Legislativo e nas decisões tomadas pelos Tribunais na interpretação do Direito, mas também como mecanismo que, ao levar em consideração a moralidade e os princípios de justiça em sua aplicação, legitima a desobediência como forma de revitalização do espaço democrático e, conseqüentemente, consagração dos direitos sociais.

A partir da análise da teoria da desobediência civil de Dworkin, visa-se verificar de que forma e em que momentos se autoriza, mesmo em um Estado Democrático de Direito, a desobediência às leis e às decisões dos Tribunais, para o fim de assegurar a observância da moralidade do indivíduo e da sociedade e, assim, eliminar leis incertas e duvidosas, que atentem contra direitos individuais e sociais, do ordenamento jurídico. Opta-se pelo pensamento de Dworkin diante de sua relevância, já que ele reformula as concepções tradicionais sobre o direito, reconhecendo que os cidadãos têm direitos protegidos não somente pela lei positivada, mas também pelos princípios de justiça existentes na comunidade, o que acaba por legitimar a desobediência civil.

Com o fim de apresentar esse eficiente mecanismo de preservação da democracia, de controle da validade das normas e de tutela de direitos individuais e sociais fundamentais aos homens, divide-se este trabalho em três partes, sendo efetuada uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica e sendo utilizado o método dedutivo. Primeiramente, apresenta-se um breve esboço histórico, com o objetivo de identificar o porquê do surgimento do conceito de desobediência civil como mecanismo de reação social a leis injustas e, após, analisam-se as principais características do conceito, para evidenciar como outros importantes teóricos conceituam a desobediência e, assim, identificar a importância do pensamento de Dworkin para a evolução do estudo da desobediência civil.

Por fim, adentra-se mais especificamente no tema, discorrendo-se acerca da teoria da desobediência civil de Ronald Dworkin, com base em suas duas principais obras, quais sejam, o livro “Levando os direitos a sério” e a obra “Uma questão de princípio”, para demonstrar de que forma a desobediência pode ser vista como mecanismo garantidor da democracia e de controle de constitucionalidade das normas, como se dá a teoria operacional da desobediência civil pelo autor apresentada e como deve restar a situação dos dissidentes, ante a consideração destes como de fundamental importância para a evolução da democracia e do direito.

1 A ORIGEM DO CONCEITO

A princípio todo cidadão tem o dever moral de obedecer às leis emanadas da autoridade governamental, mesmo que não concorde com elas, visto ser a obediência geral ao ordenamento jurídico decorrência lógica da própria coexistência em comunidade. Esse dever decorre de uma obrigação política baseada no consentimento, este consistente em uma autolimitação voluntária, o homem mediante um acordo prévio consentindo em limitar sua própria liberdade de agir e se colocar sob o império da lei. (SEÑA, 1990)

O consentimento acaba por gerar tanto obrigações políticas para os cidadãos, gerando o dever de obediência geral às leis, quanto por legitimar o governo estabelecido. É nesse sentido que Bobbio (1998, p. 335) assevera que a observância da obrigação política de obedecer às leis constitui “ao mesmo tempo, a condição e a prova da legitimidade do ordenamento”.

No entanto, em que pese o entendimento da existência de um consentimento e do estabelecimento de um contrato social para a convivência dos homens em coletividade, teoria esta defendida por grandes teóricos como John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, entre outros, a indagação acerca do aspecto absoluto do dever de obediência sempre existiu. Ou seja, sempre se indagou acerca da existência ou não de alguma circunstância que legitimaria a desobediência à lei por um indivíduo ou parcela da população.

O ato de resistir a uma política governamental e à ordem legal instituída não é um ato recente, sendo possível evidenciar desde a antiguidade a existência de atos de resistência a leis injustas e ao poder opressor. O direito de resistência a um poder tirânico foi reconhecido e estudado na história do pensamento jurídico por inúmeros pensadores, dentre eles se destacando Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Guilherme de Ockham, Francisco de Vitória, John Locke, David Hume, Jean-Jacques Rousseau, Charles de Montesquieu, Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel. (ANTONIO PÉREZ, 1994)

Especificamente no tocante à desobediência civil, entretanto, o conceito apenas foi utilizado, pela primeira vez, pelo teórico David Thoreau, em sua obra “Sobre a desobediência civil”, de 1849. A desobediência civil, ao contrário do direito de resistência anteriormente pensado e estudado, objetiva apenas verificar a obrigatoriedade e a legitimidade de determinadas normas jurídicas e políticas governamentais, enquanto o direito de resistência visava fazer frente à totalidade do ordenamento jurídico, com o fim primordial de instaurar uma nova ordem político-jurídica.

Afirma-se, dessa forma, que a desobediência, ao contrário da resistência, não visa questionar todo o ordenamento ou derrubar o sistema por inteiro, mas sim é uma forma particular de resistência, na medida em que “é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la” (BOBBIO, 1998, p. 335). É nesse sentido que se afirma que a desobediência civil nada mais é que não uma evolução histórica, uma reformulação do direito de resistência, a qual conferiu maleabilidade a esse direito, tornando-se um importante instrumento social de cidadania e de resistência à opressão. (COSTA, 1990)

Thoreau elaborou sua teoria da desobediência após ter se negado a pagar os impostos federais cobrados pelo governo do EUA para financiar a agressão bélica do país contra o México, por considerar tais impostos injustos e moralmente inadmissíveis. Ante sua recusa, realizada com o objetivo de chamar a atenção para a injustiça de algumas medidas políticas e jurídicas, o teórico foi preso, concomitantemente tendo se convertido no precursor e pioneiro do movimento de defesa dos direitos civis e políticos.

Para Thoreau (2002), a desobediência era de caráter individual, consistindo na negação pelo indivíduo da autoridade do governo quando este tivesse caráter injusto. Consistia, dessa forma, na única atitude aceitável dos cidadãos quando estes se deparassem com políticas governamentais injustas ou imorais. Como ressaltado pelo teórico, a desobediência se configuraria como um compromisso do cidadão para com sua consciência:

Será que o cidadão deve desistir de sua consciência, mesmo por um único instante ou em última instância, e se dobrar ao legislador? Por que então estará cada pessoa dotada de uma consciência? Em minha opinião, devemos ser primeiramente homens, e só posteriormente súditos. Cultivar o respeito às leis não é desejável no mesmo plano do respeito aos direitos. A única obrigação que tenho direito de assumir é fazer a qualquer momento aquilo que julgo certo. (THOREAU, 2002, p. 15)

Desse modo, para o autor, a desobediência seria decorrente de um dever ético do cidadão para com sua moral interna, devendo ser praticada mesmo que gerasse o aprisionamento da pessoa.

Inspirados pela doutrina de Thoreau, Mahatma Gandhi e Martin Luther King também passaram a defender a desobediência civil como meio de se assegurar a observância de direitos civis e políticos violados na Índia e nos EUA, respectivamente.

Gandhi, partindo de uma profunda convicção ético-política de justiça, se utilizou da desobediência civil (*satyagraha*), esta entendida como uma não cooperação pacífica, com o fim de se conquistar a soberania e independência política e econômica da Índia com relação ao Império Britânico (AGUILERA PORTALES, 2006). A proposta de Gandhi, entretanto,

diferentemente da de Thoreau, previa a desobediência como uma ação coletiva que ganha relevo e tende ao sucesso se realizada por um número expressivo de pessoas. (LUCAS, 2014)

Do mesmo modo, Martin Luther King se utilizou da desobediência civil para a defesa dos direitos civis dos norte-americanos afrodescendentes contra as leis segregacionistas e discriminatórias vigentes nos EUA nos anos 1950-1960, que estabeleciam a separação da população negra da população branca em escolas, parques, transportes públicos, restaurantes, entre outros locais públicos ou particulares.

Com seu ato de desobediência, Martin Luther King estruturou a formulação moderna de desobediência civil, definindo-a como uma ação coletiva e não violenta a ser empregada contra uma lei ou política governamental injusta, depois de exauridos todos os outros meios legalmente previstos de reivindicação. (COSTA, 1990)

É a partir dos três ativistas ora destacados que o direito de resistência evoluiu para a desobediência civil, como recurso de combate à opressão.

Na atualidade, ainda é possível constatar a utilização da desobediência civil como fundamento para diversos movimentos sociais, como os movimentos feministas, os protestos contra a corrupção e o abuso do governo, os movimentos sem-terra, os movimentos ambientalistas, entre outros. Nesse sentido, destaca Antonio Pérez (1994, p. 85, tradução nossa):

Na atualidade não são os partidos clássicos, mas sim os novos movimentos sociais – pacifistas, ecologista, feministas... os verdadeiros artífices de uma mudança radical da enrijecida estrutura representativa na qual o sistema organizado se converteu à democracia. A desobediência é uma forma democrática de lutar pelo reconhecimento de determinados direitos até conseguir que sejam reconhecidos pela correspondente legislação. Desde esta perspectiva, se poderia afirmar que o Estado começa onde se inicia a obediência, enquanto a democracia começa onde se inicia a desobediência.¹

É diante da importância do conceito, o qual é relevante até hoje para a compreensão dos novos movimentos sociais de resistência a determinadas políticas e leis vigentes, que posteriormente a Thoreau, Gandhi e Martin Luther King, inúmeros teóricos, dentre os quais se destacam John Rawls, Ronald Dworkin, Hannah Arendt, Joseph Raz e Norberto Bobbio, buscaram estudar a desobediência civil, sendo ela utilizada para o fim de justificar atos contrários à norma vigente, efetuados com o fim de alterar leis ou políticas consideradas

¹ No original: En la actualidad no son los partidos clásicos, sino los nuevos movimientos sociales – pacifistas, ecologistas, feministas... los verdaderos artífices de un cambio radical de la anquilosada estructura representativa en la que el sistema organizado ha convertido a la democracia. La desobediencia civil es una forma democrática de luchar por el reconocimiento de determinados derechos hasta conseguir que sean reconocidos por la correspondiente legislación. Desde esta perspectiva, se podría afirmar que el Estado comienza donde empieza la obediencia, mientras que la democracia comienza donde lo hace la desobediencia.

injustas ou inadequadas pelos dissidentes e que, por tal motivo, deveriam ser eliminadas do ordenamento jurídico ou, ao menos, readequadas para o atendimento da concepção de justiça defendida pela maioria.

2 ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

Antes de se adentrar especificamente na doutrina de Dworkin acerca da desobediência civil, é necessário que se entenda no que se configura efetivamente essa desobediência segundo as ideias fixadas por diversos teóricos que se concentraram no estudo do assunto. Somente assim é que será possível se verificar os aspectos semelhantes e distintivos da doutrina de Dworkin com relação às demais ideias sedimentadas.

A desobediência civil, segundo a doutrina de Rawls (2000, p. 404), é tida como “um ato público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo”. Em sentido semelhante defende Joseph Raz (1985, p. 324-325, tradução nossa), para quem a desobediência pode ser conceituada como “uma violação do direito politicamente motivadas, feita seja para contribuir diretamente à mudança do direito ou de uma política ou, bem, para expressar o protesto de um, em sentido contrário ou para dissociar-se de uma disposição jurídica ou de uma política”².

A desobediência civil manifesta-se, dessa forma, como um mecanismo para a mudança de leis consideradas injustas, inválidas ou inconstitucionais (BOBBIO, 1998), podendo-se afirmar que decorre, na sua essência, da constatação pela sociedade civil de que as mudanças reivindicadas não serão alcançadas pelos processos políticos normais ou do fato de o cidadão defrontar-se com ações do governo cuja legalidade e constitucionalidade suscitam graves dúvidas. (ARENDDT, 2008)

Analizados os diversos posicionamentos existentes acerca do tema, vislumbra-se que a desobediência civil pode ser caracterizada, segundo a maior parte da doutrina, como um ato coletivo, público, político, não violento, ilegal, e por ser utilizado como último recurso. Nesse sentido destaca Costa (1990, p. 44):

A desobediência civil, então, tem determinadas especificidades que diferencia de outros comportamentos do cidadão frente a obrigação de obedecer às leis. A característica dessa resistência diz respeito ao número de participantes, ao caráter

² No original: “[...] una violación del derecho politicamente motivada, hecha ya sea para contribuir directamente al cambio del derecho o de una política o, bien, para expresar la protesta de uno, en contra o para disasociarse de una disposición jurídica o de una política.

público e político do ato, à utilização como último recurso, à não violência, à sujeição as sanções, à ilicitude, à publicidade e às modificações normativas. O conceito de desobediência civil, assim, vai surgir dessas informações preliminares, que permitir-nos-ão compreender seu sentido real.

Com relação ao caráter coletivo, ressalta-se que não há consentimento na doutrina nesse ponto, havendo autores, como Thoreau (2002), que depositavam no indivíduo e nas minorias a execução mais produtiva de atos de desobediência. Em que pese tal fato, evidencia-se que a maioria dos teóricos, dentre os quais se destacam Hannah Arendt (2008) e Norberto Bobbio (1998), a concebem eminentemente como uma ação de grupo.

Além de deter caráter coletivo, a desobediência civil é caracterizada por ser um ato público, ou seja, um apelo público realizado abertamente com o fim de demonstrar ao povo a pertinência de suas intenções. Assim pontua Rawls (2000, p. 405), para quem o ato de desobediência “sendo um apelo público, uma expressão de convicção política profunda e consciente, ele acontece no fórum público”.

Confia-se ao público, dessa forma, as intenções dos desobedientes, com o fim de convencê-los que estão agindo com justiça, para que todos saibam os motivos do protesto e, em sua essência, para que a desobediência seja útil na busca da justiça e do bem de toda a coletividade. Nesse sentido destaca Raz (1985, p. 326, tradução nossa):

Em virtude de que os atos revolucionários e a desobediência civil são ações políticas, elas normalmente supõem ação pública e aberta. Isto é normalmente necessário para que elas alcancem seu propósito (seja este expressivo ou efetivo). Entretanto, apenas um ato de desobediência ocorre que a natureza de sua motivação (ao menos na maioria dos casos de desobediência civil) tem que ser publicamente conhecida (tradução do autor).³

A desobediência ainda é caracterizada por sua politicidade, da qual decorre seu potencial inovador e sua capacidade de ajustar a estrutura do direito com as constantes transformações sociais. Nesse sentido entende Rawls (2000, p. 405), o qual ressalta que a desobediência civil “é um ato político não apenas no sentido de que se dirige à maioria que detém o poder político, mas também porque é um ato que se orienta e justifica por princípios políticos, isto é, pelos princípios de justiça que regulam a constituição e as instituições sociais em geral”.

Dessa forma, a desobediência civil caracteriza-se por ser uma ação pública efetuada com o fim de produzir efeitos políticos (RAZ, 1985) e, assim, sendo um ato político, não pode

³ No original: [...]En virtude de que los actos revolucionários y la desobediência civil son acciones políticas, ellas normalmente suponen acción pública y abierta. Esto es normalmente necesario para que ellas alcancen su propósito (sea éste expressivo o efectivo). Pero, apenas um acto de desobediência ocorre que la naturaliza de su motivación (al menos em la mayoría de los casos de desobediência civil) tiene que ser publicamente conocida.

apoiar-se unicamente em grupos ou no interesse pessoal, devendo considerar o senso de justiça da maioria da comunidade.

Além de político, caracteriza-se por ser uma resistência à opressão com caráter não violento, ou seja, sem a utilização de qualquer violência física, ameaças, coações, intimidações ou outros tipos de pressão que poderiam eliminar a autonomia das pessoas (SEÑA, 1990). Bobbio (1998) bem salienta que esse caráter não violento, associado com o fato de ser uma ação de grupo, é o que diferencia a desobediência das outras formas de resistência, do mesmo modo que Rawls (2000) ressalta que seu caráter não violento decorre da própria publicidade do ato, a violência sendo incompatível com a ideia de um apelo público.

Esse caráter não violento ainda é evidenciado, como já destacado, na doutrina de Gandhi, este considerado um dos maiores expoentes da luta pacífica contra a dominação. Em que pese se defender, entretanto, que a desobediência é essencialmente um ato não violento, ela não é totalmente inadmitida, Raz (1985) defendendo sua possibilidade, mesmo que somente em casos muito raros e com grande precaução, e Rawls (2000) admitindo-a quando frustrados os meios não violentos.

Afirma-se, ainda, que a desobediência civil não encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo sempre um ato ilegal. Consoante os ensinamentos de Arendt (2008), Rawls (2000) e Bobbio (1998), entretanto, não se trata de qualquer ato ilegal, mas sim de uma ilegalidade legitimada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a ilicitude da desobediência se diferenciaria das demais práticas ilícitas por amparar-se em justificativas legítimas e por ser um comportamento recomendado a todo cidadão. (COSTA, 1990)

A despeito da predominância da tese da ilegalidade da desobediência civil, há teóricos que a defendem como um direito fundamental de proteção da liberdade, da cidadania e da Constituição, sugerindo sua inclusão no ordenamento jurídico. Assim, se configuraria no exercício de um direito ou, como defendido por Dworkin (2002), um teste de constitucionalidade e validade das normas do ordenamento jurídico.

Do mesmo modo assevera Habermas (1997), o qual, em sentido contrário à tese da ilegalidade, entende ser a desobediência um mecanismo indispensável à legitimidade do Estado Democrático de Direito, de modo que não poderia esta desobediência ser tratada como ato ilegal, bem como Garcia (2003), para quem a desobediência, por visar combater a injustiça das leis, não é apenas lícita, mas obrigatória, devendo ser admitida pelas autoridades públicas.

Por fim, a desobediência civil, para a maioria da doutrina, somente pode se caracterizar como tal no caso de terem se esgotado previamente todos os meios institucionais para a modificação da lei considerada injusta. A desobediência deve, pois, “ser executada como último recurso, uma vez que se tenham esgotados todos os canais jurídicos e políticos para propiciar a mudança política e eliminar a injustiça”⁴ (AGUILERA PORTALES, 2006, p. 102, tradução nossa)

Consoante o exposto, percebe-se que a desobediência pode ser conceituada de diferentes formas, havendo, entretanto, alguns elementos em comum entre as principais teorias desenvolvidas ao entorno do tema.

Identificados os elementos apontados como característicos do conceito de desobediência civil, passa-se à análise da teoria de Dworkin, para identificar as principais inovações pelo teórico trazidas, ante a constatação de que este, como já destacado, além de formular uma teoria operacional, uma teoria funcional, da desobediência (o que não foi efetuado pelos teórico anteriores), reformula as concepções tradicionais de direito, reconhecendo que a moral social também é protegida pelo ordenamento jurídico e que, dessa forma, a desobediência civil se legitimaria como mecanismo garantidor da democracia, como uma forma eficiente de controle de constitucionalidade das normas e como mecanismo de tutela de direitos individuais e sociais fundamentais dos cidadãos, o que justificaria a opção por não punir os dissidentes.

3 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL SEGUNDO RONALD DWORKIN

Para que se possa compreender a teoria de Dworkin com relação à desobediência civil, é necessário que se entenda, primeiramente, que o autor, à época da elaboração de sua teoria do direito e publicação de sua obra “Levando os Direitos a sério”, procurou fazer um ataque geral ao positivismo jurídico até então dominante, buscando reinserir a moral no âmbito do estudo do direito. Ao questionar a tese de Herbert Hart da separação entre direito e moral, o autor passou a defender que o direito não deve ser visto como uma unidade isolada da moral, não sendo possível diminuir os ordenamentos jurídicos a meras estruturas normativas, já que, ao lado das regras, existem os princípios, os quais transcendem o direito estatuído. (DWORKIN, 2002)

⁴ No original: “[...] ser ejecutada como último recurso, una vez que se hayan agotado todos los canales jurídicos y políticos para propiciar el cambio político o eliminar la injusticia”.

O autor passa, então, a reinserir os princípios como normas jurídicas vinculantes, asseverando que estes devem ser tratados da mesma maneira que as regras, sendo eles, portanto, integrantes do direito e possuindo obrigatoriedade de lei. Reconhece-se, pois, a possibilidade de tanto uma constelação de princípios como uma regra positivamente imposta estabelecer uma obrigação legal, os problemas devendo ser enfrentados como problemas de uma teoria moral.

Assim, a teoria do direito elaborada por Dworkin considera que o direito não é um sistema fechado de padrões, já que ao lado das normas jurídicas há também normas morais que orientam a atuação dos cidadãos. Ante esse aspecto moral do direito que o autor passa a tratar da possibilidade de se desobedecer a uma lei quando esta violar a moral social.

Alves (2015, p. 05) bem resume a ideia defendida por Dworkin, asseverando que a tese primordial do autor pode ser expressa em poucas palavras, quais sejam, de que “os cidadãos têm direitos morais contra o governo. Não possuem somente os direitos (jurídicos) que a lei lhes outorga”, já que defender perspectiva contrária implicaria o reconhecimento de que na realidade os cidadãos não possuem direito algum.

A teoria desenvolvida por Dworkin parte do pressuposto de que a desobediência civil é um direito, mesmo que não previsto no ordenamento jurídico, visto que os indivíduos possuem mais direitos do que os positivados, o texto jurídico não constituindo fonte exclusiva desses direitos. Assim, segundo o autor, justifica-se a desobediência a uma lei pelo cidadão no caso de opressão a sua moralidade, já que possui ele direitos e deveres morais, individuais e sociais, assegurados perante o Estado.

Apesar de se partir do princípio de que todo cidadão tem o dever moral de obedecer à ordem vigente e às leis, constituindo este um dever do indivíduo para com seus concidadãos, Dworkin (2002) preconiza que esse dever de obediência geral não deve ser visto de modo absoluto, não sendo possível afirmar que os cidadãos nunca têm direito de violar uma lei.

Essa violação, como se verá, se constitui em um mecanismo de controle da validade e consequente constitucionalidade das leis, sendo de essencial importância para a própria evolução do direito, para sua adequação às exigências da sociedade e para a concreta tutela, pelo Estado, da moral social.

Ante a importância da teoria de Dworkin não somente para a teoria geral do direito, mas também com relação às constatações que traz no tocante à possibilidade de desobediência civil, já que o autor consagra o direito social de participação popular como de suma importância no processo de criação e aplicação do direito para a efetiva tutela de direitos sociais e individuais, formula uma teoria operacional do direito, reintroduz a necessidade de

observância da moral na aplicação do direito e justifica a não punição dos dissidentes, passa-se a analisar as principais ideias relativas à desobediência civil lançadas por referido teórico.

3.1 Desobediência como teste de constitucionalidade e de validade de normas e, consequentemente, como mecanismo de tutela de direitos fundamentais

No estudo tradicional do direito de desobediência civil, este era reputado como justificado ante a constatação da existência de normas injustas e, desse modo, inválidas no ordenamento jurídico. A reflexão era desenvolvida a partir de um conflito entre direito e justiça, preceituando-se que a desconformidade da lei com a justiça implicaria a invalidade da lei e autorizaria, em alguns casos, a desobediência a essa lei inválida. Para que fosse possível a desobediência, entretanto, entendia-se ser necessário verificar a natureza e a gravidade da injustiça e ponderar as consequências do incumprimento do direito violado (ALVES, 2015).

Dworkin, entretanto, em razão de verificar a impossibilidade de delimitar com precisão quando que uma lei é injusta, procurou elaborar uma teoria da desobediência civil um tanto diferenciada, partindo do pressuposto de que se deve reputar como justificada a desobediência civil quando o cidadão se depara com uma lei incerta, ambígua, duvidosa, a qual permite uma defesa plausível de dois pontos de vista contrários (DWORKIN, 2002).

A desobediência civil, dessa forma, deixa de lidar apenas com leis justas ou injustas, mormente ante o fato de não existir um consenso entre os cidadãos e entre estes e o governo, acerca de quando uma lei é justa ou injusta, passando a ser justificada no caso de existência de uma lei incerta e duvidosa. Decorre ela não do fato de se entender que algumas pessoas são virtuosas e sábias e outras más e ignorantes, mas sim do fato de “discordamos, às vezes profundamente, tal como discordam pessoas independentes em um vívido senso de justiça, a respeito de questões muito sérias de moralidade e estratégias políticas”. (DWORKIN, 2000, p. 155-156)

Partindo de tal constatação, Dworkin faz uma associação natural entre a validade, a moralidade e a constitucionalidade, já que uma lei incerta é “essencialmente uma lei problemática quanto à sua moralidade, quanto à sua constitucionalidade e quanto à sua validade” (ALVES, 2015, p. 12). Para o teórico, há uma estreita relação entre questões morais e jurídicas, de forma que a validade de uma norma e a constitucionalidade da mesma estão sujeitas à moralidade social.

É nesse sentido que o autor, ao discorrer acerca da possibilidade de desobediência civil, assevera que esta decorre da possibilidade real de pessoas livres, dadas as suas

convicções, duvidarem e discordarem de interpretações a respeito de questões morais que constituem o direito ou uma decisão política. (DWORKIN, 2002)

Assim, ao elaborar sua concepção de desobediência civil, Dworkin lança as bases para considerá-la não somente como um mecanismo eficiente de combate a injustiças, mas também como um importante mecanismo de teste diante de uma lei inconstitucional, para o fim de incentivar o controle e a defesa da constituição. A desobediência civil é vista como um exercício, pelo cidadão, de seus direitos fundamentais, de modo que para o teórico o fato de ela não ser positivada não lhe retira a juridicidade.

A Constituição torna nossa moral política convencional relevante para a questão da validade das normas, de modo que “qualquer lei que pareça comprometer dita moralidade suscita problemas constitucionais, e se esse comprometimento for grave, as dúvidas constitucionais também serão” (DWORKIN, 2002, p. 318). Nesse sentido, apesar de a princípio o cidadão deter a obrigação moral de obedecer às obrigações políticas, quando ele se depara com uma lei de constitucionalidade duvidosa, seu comportamento não será injusto se ele seguir seu próprio entendimento com relação à lei, ante a lealdade que o cidadão deve para com o Direito.

Como pontuado por Dworkin (2002), há três caminhos que o cidadão pode seguir no caso de se deparar com uma lei constitucional duvidosa: a) o cidadão deve imaginar o pior e agir pressupondo que a lei não permite, devendo obedecer às ordens emanadas das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, utilizando-se do processo político, se puder, para modificar a lei; b) o cidadão pode seguir segundo seu próprio discernimento, até o momento em que uma instituição autorizada decida o contrário em um caso que envolva ele ou outra pessoa; c) o cidadão pode orientar-se segundo seu próprio discernimento, mesmo depois de uma decisão em contrário tomada pelo mais alto Tribunal competente.

Após analisar referidos modelos, o teórico aduz que não devem ser observados nem o primeiro e nem o segundo modelo. O primeiro modelo não deveria ser observado em razão de não haver nada de errado em o cidadão seguir seu próprio discernimento, mesmo porque, ao se autorizar tal ação, fornecem-se meios para se testar a relevância de algumas hipóteses no âmbito jurídico, ou seja, fornecem-se meios para analisar a conveniência da anulação ou manutenção da norma. Já o segundo modelo também não deve ser observado, já que este deixa de levar em consideração que os Tribunais podem rever suas decisões.

Conclui Dworkin (2002) que o terceiro modelo parece ser a formulação mais equitativa do dever social de um membro de nossa comunidade, já que sua lealdade é para com a lei e não para com nenhum ponto de vista particular que alguém tenha sobre a natureza

do direito. Dessa forma, ele não se comporta injustamente enquanto se deixar guiar por sua própria concepção ponderada e razoável sobre o que a lei requer.

Desse modo, se a lei for incerta, “um cidadão que siga seu próprio discernimento não está deixando de se comportar de maneira equitativa. Nossas práticas permitem que ele aja assim em tais casos – e até o encorajam a fazê-lo” (p. 329/330).

Isso porque a ausência de crítica implica a própria diminuição da esfera de liberdade dos cidadãos e acaba por ocasionar leis cada vez mais iníquas. Salienta Dworkin (2002) que com o tempo, caso não se autorizasse a dissidência, a lei que obedecemos tornar-se-ia menos equitativa e justa e a liberdade dos nossos cidadãos certamente diminuiria, já que a sociedade perderia a oportunidade de realizar testes úteis para verificar a relevância da mudança ou não da lei dissentida.

A desobediência civil possui, dessa forma, uma função essencial que não pode ser obstaculizada: ela favorece o desenvolvimento e aperfeiçoamento do direito, testado através da experimentação e do contraditório proporcionado pela reação dos cidadãos. (ALVES, 2015)

É diante de tal fato que o governo deve proteger esses dissidentes e amenizar sua situação desfavorável, sempre que puder fazê-lo sem causar danos a outras políticas. Isso porque as práticas democráticas permitem e até incentivam que o cidadão faça sua própria interpretação do texto constitucional e aja segundo sua convicção pessoal, quando considera que a lei é contrária à moralidade social, como consagração da participação popular na criação do direito. Nesse sentido destaca Lucas (2001, p. 64-65):

A interpretação constitucional é um processo que ultrapassa os limites do Judiciário e reconhece a importância de participação pública na construção dos significados. Neste contexto, a desobediência civil deflagra o debate sobre a constitucionalidade das leis, apresentando-se como um especial instrumento de testar e de preservar o nível de constitucionalidade das leis.

A desobediência civil, portanto, se constitui como um ato destinado ao controle da constitucionalidade das leis, controle este que não é tarefa exclusiva do Poder Judiciário. Permite-se, por meio da desobediência, a construção de significados, a partir do reconhecimento da participação democrática e da opinião pública como relevantes para a interpretação de direitos e valores previstos no texto constitucional.

A Constituição, constituindo na teoria de Dworkin um sistema aberto à moralidade e aos princípios, deve ser reconstruída permanentemente, segundo os valores sociais considerados de essencial importância. Essa permanente reconstrução se dá a partir do exercício da cidadania, da prática pelos cidadãos de um dever fundamental de desobediência

civil para a promoção de alterações ou a revogação de leis que atentem contra a ordem constitucional ou a direitos e garantias fundamentais. (GARCIA, 2003)

É nesse sentido que Garcia (2003, p. 18), em consonância com a teoria de Dworkin, ao buscar delimitar o conceito de desobediência civil, a conceitua como uma “forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania”.

A desobediência aparece, pois, como uma proposta de se reforçar o debate público em torno da interpretação constitucional e da garantia de direitos fundamentais (LUCAS, 2001), possibilitando aos cidadãos a possibilidade de participação na tomada de decisões sobre assuntos de interesse comum e de controle da constitucionalidade das normas, constituindo uma forma de instrumentalização da defesa da Constituição. (GARCIA, 2003)

3.2 A teoria operacional do direito

Dworkin (2000) procura desenvolver uma teoria operacional da desobediência civil, ou seja, de uma teoria que possa obter a concordância quanto ao que as pessoas devem efetivamente fazer, mesmo que diante da discordância substantiva quanto à prudência ou justiça da lei que está sendo desobedecida.

Como já salientado no tópico anterior, anteriormente ao surgimento da teoria de Dworkin com relação à desobediência civil, considerava-se esta justificada ante a injustiça da lei. Dworkin desfaz esse entendimento com a simples demonstração de que não há como se aferir com exatidão quando uma lei é injusta, já que não há um consenso quanto à justiça ou injustiça das normas, e passa a defender a possibilidade de desobediência quando verificada a existência de uma lei incerta, ou sobre a qual há um dissenso entre cidadãos e o governo.

É diante de tal fato que o autor salienta, em sua teoria operacional, que devemos ter por objetivo julgar a possibilidade de desobediência em razão do tipo de convicção que cada lado tem, ou seja, dos motivos que levaram à desobediência civil, e não da solidez dessas convicções, ou seja, não do julgamento da justiça ou injustiça da norma e da desobediência.

Para o desenvolvimento da teoria, o autor procura responder a duas indagações: a) o que é certo que as pessoas façam, dadas as suas convicções, isto é, o que é a coisa certa para pessoas que acreditam que uma decisão política é, em certo sentido, errada ou imoral?; b) como o governo deve reagir se as pessoas violam a lei quando isso, dadas as suas convicções,

é a coisa certa a fazer, mas a maioria que o governo representa ainda acha que a lei é bem fundada?

Visando responder à primeira pergunta, o teórico esclarece que a medida a ser tomada depende o tipo de desobediência civil que se tem em mente. Nesse sentido, destaca a existência de três diferentes modalidades de desobediência civil, quais sejam, a desobediência civil baseada na integridade, a baseada na justiça e a baseada na política. Os dois primeiros tipos de desobediência “envolvem, embora de diferentes maneiras, convicções de princípio”, enquanto o terceiro tipo “envolve um julgamento de política” (DWORKIN, 2000, p. 158).

No tocante ao primeiro tipo de desobediência, ou seja, a baseada na integridade, esta é caracterizada pela desobediência a uma norma em razão de a integridade pessoal, a consciência da pessoa, a proibir de obedecer a essa norma. Envolve em sua essência, pois, um imperativo de consciência (ALVES, 2015), constituindo uma típica questão de urgência, já que não se pode esperar que haja uma manifestação institucional prévia, sob pena de a obediência à lei significar uma perda definitiva da integridade da pessoa.

Assim é que o autor afirma que a desobediência baseada na integridade “é defensiva: tem como objetivo apenas que o agente não faça algo que sua consciência proíbe” (DWORKIN, 2000, p. 160-161), citando, como exemplo, a negativa de alguém entregar um escravo fugitivo que bate a sua porta às autoridades, em razão de considerar ser profundamente errado negar ajuda a esse escravo.

Ante seu caráter urgente, a desobediência nesse caso é justificada ainda que não sejam tomadas medidas prévias para mudar a lei. Nesse sentido,

[...] quando a situação exigir uma manifestação imediata, seja para defesa ou protesto, recorrer previamente aos mecanismos jurídicos significaria anular o próprio objeto da desobediência civil. Assim, uma teoria da desobediência civil que se quer profícua não pode excluir de forma incondicional a atuação defensiva e imediata, sob pena de restarem prejudicados seus objetivos quando de circunstâncias extremas e irreversíveis. É a natureza e a gravidade da injustiça que determinam a ênfase e o momento da reação a ser tomada (LUCAS, 2014, p. 123).

Já com relação à desobediência baseada na justiça, por outro lado, esta ocorre não em razão de a obediência à norma ofender à consciência de uma pessoa, mas sim em razão de se considerar a política adotada ou a norma injusta, de modo a se entender que deva ser alterada. Consiste, portanto, consoante pontuado por Alves (2015), na oposição a um programa ou política que se considera injusto ou imoral. Importantes exemplos dessa modalidade de desobediência o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos, no qual os negros recusaram-se a sentar nos locais a ele designados, por entenderem injusta a política de segregação vigente no país, e no movimento contra a Guerra do Vietnã.

Essa modalidade de desobediência é, pois, “instrumental e estratégica: procura um objetivo geral – o dismantelamento de um programa político imoral” (DWORKIN, 2000, p. 161). Assim, nesse tipo de desobediência, normalmente se exige que as pessoas previamente esgotem o processo político normal, buscando reverter a política com a qual não concordam por meios constitucionais, a desobediência apenas sendo justificada no caso de as tentativas de mudanças restarem infrutíferas.

Dworkin (2000) ressalta que há duas estratégias principais para se alcançar os objetivos políticos visados pela desobediência baseada na justiça: a persuasiva e a não-persuasiva. A persuasiva procura obrigar a maioria a ouvir seus argumentos contra a política vigente, para que assim a maioria a modifique. Já a não persuasiva não procura mudar a opinião da maioria, mas sim elevar o custo da política adotada, para que esta não mais seja viável. Como exemplos da estratégia não persuasiva citam-se a intimidação, o bloqueio de importações, a interrupção do tráfego, o impedimento ao funcionamento de órgãos oficiais, entre outros.

As estratégias não persuasivas, como pontuado pelo teórico, aperfeiçoam a justificativa para a desobediência civil baseada na justiça, desde que as condições sejam favoráveis ao seu sucesso. Somente no caso de as condições não serem favoráveis, de o processo político não oferecer nenhuma perspectiva de reverter o programa contra o qual a pessoa se insurge, de estarem disponíveis técnicas não persuasivas não violentas com razoável chance de sucesso e de essas técnicas não ameaçarem ser contraproducentes, é que se justifica o uso das estratégias não persuasivas na desobediência baseada na justiça.

Por fim, quanto à desobediência baseada na política, as pessoas violam a lei não em razão de considerarem que a política em vigor é imoral ou injusta, mas porque acreditam que ela é insensata, estúpida ou perigosa. Trata-se, por exemplo, da manifestação contra a colocação de mísseis norte-americanos na Europa.

Nessa hipótese, também se verifica a existência de estratégias persuasivas e não persuasivas. Ressalta Dworkin (2000), entretanto, que no caso da desobediência baseada na política parece ainda mais problemático o uso das estratégias não persuasivas, sob pena de haver clara violação ao princípio do governo da maioria, princípio este essencial para a democracia.

No caso das estratégias não persuasivas, não há qualquer problema, visto que não se desafia citado princípio ao se buscar simplesmente convencer a maioria a mudar de ideia. Essa estratégia aceita “que, no fim, a vontade da maioria deva prevalecer e pede apenas, por meio de uma ressalva ou anexo a esse princípio, que a maioria seja forçada a considerar

argumentos que poderiam fazê-la mudar de ideia, mesmo quando ela, inicialmente, parece não estar disposta a isso” (DWORKIN, 2000, p. 163). No caso das estratégias não persuasivas, por outro lado, ao não tentar convencer a maioria, mas sim obrigá-la a aceitar uma política determinada, seja tornando os custos mais altos, seja empreendendo mecanismos para que esta não seja mais viável, frontalmente deixa de observar o princípio do governo da maioria.

É nesse sentido que o autor afirma que os meios não persuasivos usados na desobediência política não possuem qualquer justificação na teoria operacional da desobediência.

Com a demonstração e caracterização das três modalidades de desobediência civil, buscou-se demonstrar a facilidade, sejam em casos de imoralidade, sejam em situações de injustiça ou equívoco político, de se posicionar favoravelmente à desobediência civil. Isso porque é na recusa moral e jurídica de uma norma ou de uma política adotada, como já pontuado, que reside o fundamento da desobediência social, de forma que se justifica a desobediência ante a existência de leis incertas no ordenamento jurídico.

Apenas não se justificaria a desobediência, assim, em situações que, diante das convicções diferenciadas de diferentes grupos, não é possível vislumbrar a posição majoritária da sociedade que justificasse a desobediência civil (DWORKIN, 2000).

Feitas essas considerações acerca da primeira pergunta, o teórico busca responder à segunda indagação, qual seja: como o governo deve reagir se as pessoas violam a lei quando isso, dadas as suas convicções, é a coisa certa a fazer, mas a maioria que o governo ainda acha que a lei é bem fundada.

Há muitas razões para se considerar que a desobediência civil não deve ser permitida. Como ressaltado por Dworkin (2002), muitos entendem que os que deixam de agir de acordo com o preceituado pela lei por razões de consciência devem ser responsabilizados, em razão de desacatarem a lei, enquanto outros consideram que apesar de a desobediência ser moralmente justificada ela não deve ser legalmente justificada.

O autor, adotando entendimento contrário, entende que existem, pelo menos *prima facie*, algumas boas razões para não se processar aqueles que, com base em sua consciência, desobedecem a leis. Isso porque tais desobedientes civis agem segundo melhores motivações que aqueles que infringem a lei por cobiça, motivos fúteis, entre outros, além de que a sociedade perde ao punir esse grupo de dissidentes, que, em geral, se tratam de cidadãos leais e respeitadores da lei e cujo ato de desobedecer implica necessariamente um controle de validade das leis, de forma a tutelar direitos individuais e sociais fundamentais à sociedade.

Os dissidentes não desobedecem a uma lei que sabem ser válida, invocando o privilégio de infringí-la. Para eles, a validade da lei é duvidosa, os juízes e promotores podendo acreditar que a lei seja válida enquanto os dissidentes podem discordar. Dessa forma, se a lei não é válida, não se comete crime algum, a sociedade não podendo punir aquele que a desobedece. Assim, a lei que faz da resistência um crime, segundo Dworkin (2000), deve ser revogada, já que se atenta contra a liberdade de expressão e constrange a consciência.

Consistindo a desobediência, para o teórico, uma espécie de controle da constitucionalidade e da validade das normas de um ordenamento jurídico exercido diretamente pelos cidadãos, defende-se que se deve, a princípio, tolerar e incentivar esse dissenso, de forma a permitir que o debate e o diálogo construa entendimentos aceitáveis quanto ao assunto, seja através da modificação do entendimento existente, provocando, assim, a modificação da lei, seja por meio do reforço ao entendimento já existente, ampliando e confirmando a legitimidade constitucional do norma vigente. Como ressaltado por Lucas (2014, p. 127):

Os desobedientes fortalecem o sistema de constitucionalidade na medida em que obrigam os Tribunais e a comunidade jurídica a debater sobre novas interpretações e conteúdos das normas jurídicas. Sua desobediência tem uma causa moral e jurídica; não desobedecem por razões egoísticas.

Nessa perspectiva, os dissidentes, ao agirem de forma contrária ao ordenamento, mais contribuem para a contínua evolução do sistema do que infligem algum mal à sociedade. Diante de tal fato é que se entende que a desobediência civil constitui-se como um direito social que deve ser protegido em todos os seus aspectos, justamente por implicar a contínua proteção de direitos fundamentais da sociedade como um todo, de modo a não ser justificada a punição dos dissidentes.

É em razão da contribuição dos dissidentes para o sistema de controle de constitucionalidade e preservação de direitos individuais e sociais que Dworkin (2002, p. 339) afirma ser “injusto punir homens por desobedecerem uma lei duvidosa”, motivo pelo qual se sugere que os Tribunais imponham penas mínimas, suspendam os efeitos da sentença ou até mesmo absolvam os desobedientes civis.

CONCLUSÃO

A desobediência civil corresponde a um importante mecanismo de reação dos cidadãos contra leis que contrariem a moral social, constituindo um elemento essencial para a participação democrática dos cidadãos no processo de aplicação e interpretação das leis, para o controle da validade e, conseqüente, constitucionalidade, das normas, e para a garantia da tutela de direitos individuais e sociais a todos.

A defesa de sua necessidade inclusive em um Estado Democrático de Direito decorre do reconhecimento de que nem sempre há total correspondência entre os valores defendidos pela maioria e os textos legais vigentes. Diante de tal constatação que diversos teóricos buscaram, ao longo dos anos, descrever no que se configura a desobediência civil, ressaltar suas características essenciais e evidenciar as hipóteses em que é legitimada.

A teoria desenvolvida por Dworkin acerca da desobediência civil é vista como uma das principais doutrinas desenvolvidas quanto à temática, sobretudo ante o fato de o autor elaborar uma teoria operacional da desobediência civil, de ressaltar a sua exigência não em razão da justiça ou injustiça de uma lei, mas sim diante do fato de uma lei ser incerta e duvidosa, e de reconhecer a desobediência como um importante direito social e como um mecanismo de participação popular no processo de controle de constitucionalidade das normas e de efetivação de direitos fundamentais.

O liberalismo de Dworkin, partindo do pressuposto da existência de princípios morais que devem ser observados na criação, aplicação e interpretação do direito, reconhece a desobediência como uma forma de manifestação da liberdade de ação de um cidadão ao se deparar com uma lei dúbia, no sentido de ser incerta sua constitucionalidade. Dessa forma, acaba por reforçar a participação popular e a necessidade constante de revisar ou reafirmar certas leis vigentes em determinado ordenamento jurídico, colaborando para a construção de novos entendimentos e para a efetiva tutela de direitos individuais e sociais.

Ao identificar a existência de atos de desobediência, estes baseados na integridade, na injustiça ou em mera questão política, denotam-se que é difícil se posicionar desfavoravelmente à desobediência civil, constituindo ela de essencial importância para a preservação da moral e controle da validade do ordenamento jurídico aos valores sociais.

É nesse sentido que se entende que se deve limitar as hipóteses de punição dos desobedientes, Dworkin ressaltando a existência de boas razões para se não se processar aqueles que, com base em sua consciência, desobedecem a leis, já que estes asseguram a constante evolução e adaptação do direito à moralidade social, favorecendo o desenvolvimento e aperfeiçoamento do direito, testado através da experimentação e do contraditório proporcionado pela reação dos cidadãos à leis incertas e duvidosas.

REFERÊNCIAS

AGUILERA PORTALES, Rafael Enrique. La constitución y la desobediencia civil como proceso en la defensa de los derechos fundamentales. **Revista Crítico Jurídico**, Santiago de Cali, v. 6, p. 93-114, 2006.

ALVES, Sílvia. Levando a desobediência a sério. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 6, n. 10, p. 05-31, jan.-jun. 2015.

ANTONIO PÉREZ, José. **Manual práctico para la desobediencia civil**. Navarra: Pamiela, 1994.

ARENDT, Hannah. **Crises da república**. Trad. José Volkmann. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luiz Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 11 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Uma questão de princípio**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GARCIA, Maria. A desobediência civil como defesa da constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 2, p. 11-28, jul./dez. 2003.

HABERMAS. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

LUCAS, Douglas César. **Desobediência civil e novos movimentos sociais: a construção democrática do direito**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

_____. A desobediência civil na teoria jurídica de Ronald Dworkin. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 116-129, jul.-dez. 2014.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAZ, Joseph. **La Autoridad del Derecho: ensayos sobre derecho y moral**. Trad. Rolando Tamayo y Salmorán. 2. ed. Cidade do México: Universidade Autônoma do México, 1985.

SEÑA, Jorge Francisco Malem. **Concepto e justificación de la desobediência civil**. Barcelona: Ariel Derecho, 1990.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.